

PARECER Nº , DE 2025

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4871, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, na origem), do Deputado Federal Carlos Bezerra, que *dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Relatoria as Emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei (PL) nº 4871, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, na origem), do Deputado Federal Carlos Bezerra, que *dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros*.

No Senado Federal, a matéria tramitou na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), na qual foi relatada pelo Senador Laércio Oliveira, com voto pela aprovação do projeto acrescido da Emenda nº 1 – CTFC, e tramitou, em seguida, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual foi por mim relatada, com voto pela aprovação da proposição com a rejeição da Emenda nº 1 – CTFC e das Emendas 2, 3 e 4 – CAE. Agora o PL tramita em Plenário para votação final.

No Plenário desta Casa, a proposição recebeu as Emendas nºs 5 a 9. Tendo sido o relator junto à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), fui designado relator em Plenário para as emendas.

A Emenda nº 5 – PLEN, do Senador Lucas Barreto, confere ao *caput* do art. 6º do Projeto a seguinte redação: “*As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão acatar a portabilidade salarial automática em, no máximo, 6 (seis) dias úteis, contados da solicitação do beneficiário, mediante envio de confirmação eletrônica entre a instituição contratada e a instituição destinatária*”.



A Emenda nº 6 – PLEN, de autoria do Senador Jorge Seif, altera o PL para incluir nos §§ 2º e 3º do art. 4º e no § 2º do art. 7º a expressão *“instituições provedoras de serviço de infraestrutura tecnológica”*.

A Emenda nº 7 – PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, propõe acrescentar o § 4º ao art. 4º do Projeto, com a seguinte redação: *“A portabilidade salarial automática de que trata este artigo será assegurada de forma gratuita em todas as etapas, sendo vedada a cobrança de tarifas, custos administrativos ou encargos adicionais pelas instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”*.

A Emenda nº 8 – PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, propõe acrescentar o § 6º ao art. 8º do Projeto, com a seguinte redação: *“O débito automático entre instituições não poderá comprometer percentual superior a 35% (trinta e cinco por cento) da renda líquida mensal do tomador de crédito, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e demais normas aplicáveis ao crédito consignado”*.

A Emenda nº 9 – PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, propõe a supressão do inciso III do *caput* do art. 16 do Projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, entendemos que as Emendas de nºs 5 a 9 atendem aos critérios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a Emenda nº 5, do Senador Lucas Barreto, de forma similar à Emenda nº 4 – CAE, sugere nova redação ao *caput* do art. 6º do PL, alterando o prazo para a portabilidade salarial para seis dias úteis. O PL prevê um prazo mais reduzido para a efetivação da portabilidade, de 2 dias úteis, alinhando-o à infraestrutura já existente e ao objetivo concorrencial da medida. Dessa forma, somos a favor de manter a redação original do art. 6º do PL, pois um prazo maior reintroduziria fricção e postergaria um direito de escolha do cidadão usuário de serviços financeiros, sem que haja ganho técnico.

A Emenda nº 6 – PLEN, de autoria do Senador Jorge Seif, tem uma intenção louvável. Contudo, entendemos que a redação proposta no PL



não gerará comprometimento da competitividade ou da eficiência no sistema financeiro nacional. Eventuais necessidades de mercado podem ser apropriadamente ajustadas via regulamentação posterior trazida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BCB). Mantém-se, dessa forma, a neutralidade técnica do PL e evita-se a criação de incerteza jurídica ou operacional.

A Emenda nº 7 – PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, traz uma boa intenção, mas entendemos que não há risco do direito da portabilidade salarial automática, reconhecido neste PL, se tornar inócuo na prática. Soluções de mercado gerarão bons resultados e, ao final, equilíbrio entre a demanda e a oferta dos serviços financeiros que passarão a ser oferecidos a partir da promulgação desse PL. Além disso, a emenda poderia suscitar redundância regulatória e risco de conflito normativo. A política de portabilidade e de conta-salário já possui uma disciplina bem estruturada no âmbito do CMN/BCB.

Com relação à Emenda nº 8 – PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, advogamos que a sua aceitação reduziria a eficácia do mecanismo proposto no PL. Entendemos também que os regramentos relacionados ao crédito consignado, em particular ao que é estabelecido na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, já conferem a devida segurança jurídica ao contexto em que estão inseridos os regramentos deste PL. Por último, é importante atentar para a natureza diferente entre os dois instrumentos tratados na emenda: o consignado é um desconto prévio em folha, atrelado ao vínculo com o pagador (empregador/ente público) e atrelado a regras próprias de margem, transparência e formalização. Por sua vez, o débito automático entre instituições é instrumento de cobrança pós-crédito.

Sobre a Emenda nº 9 – PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, entendemos que essa alteração reduziria a eficiência e o alcance almejados pelo PL.

III – VOTO

Em face das considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4871, de 2024 e, no mérito, votamos por sua **aprovação** na forma e nos termos do texto aprovado na Câmara dos Deputados, com a rejeição das Emendas nºs 5, 6, 7, 8 e 9 – PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

